

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

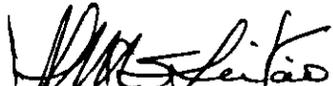
Processo nº. : 10166.002445/96-65
Recurso nº. : 12.646
Matéria : IRPF Ex: 1992 e 1993
Recorrente : VICENTE PAULO RIBEIRO CASTRO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.099

IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - ENTIDADES FILANTRÓPICAS -
Dedutíveis, se comprovadas por recibo ou declaração da instituição
beneficiária, as contribuições ou doações a entidades de que trata o artigo
1º da Lei nº 3.830/60; eventual desvio de recursos da entidade, por parte de
dirigentes, não contamina a dedução legitimamente pleiteada, exceto se
evidenciada a fraude na emissão do documento comprobatório da doação.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VICENTE PAULO RIBEIRO CASTRO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO
CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTÓL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002445/96-65
Acórdão nº. : 104-16.099
Recurso nº. : 12.646
Recorrente : VICENTE PAULO RIBEIRO CASTRO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, DF, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 03, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1993 e 1992, anos calendários de 1992 e 1991.

O fundamento material da exigência diz respeito à glosa da dedução de doação/contribuição ao Centro De Assistência Social aos Desamparados, tempestivamente pleiteada nas declarações de rendimentos dos mesmos exercícios, por falta de comprovação, nos valores de Cr\$ 856.427,00, no exercício de 1992, valor monetário à época, e 7.704,96 UFIR, em 1993.

Intimado comparecer no dia 30.01.96 à DRF em Brasília, DF e a apresentar documento comprobatório da doação pleiteada e do efetivo pagamento por qualquer documento que comprovasse a doação, fls. 01, o contribuinte deixou de comparecer à Divisão de Fiscalização do órgão local da S.R.F.

Além do tributo foi exigida a multa agravada, então de 300%, sob o argumento de que a entidade emitia recibos de valores muito superiores ao efetivamente recebido/contabilizado, conforme provas que constariam de Representação Fiscal para Fins Penais nº 14052003037/94-24 e denúncia nº 096/95-JE/PR/DF, acostadas aos autos às fls. 36/51.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002445/96-65
Acórdão nº. : 104-16.099

Ao impugnar o feito o contribuinte, em preliminar argumenta, e comprova, que não atendeu à intimação datada de 11.01.96, por haver entrado de férias em 02.01.96, com período de fruição até 31.01.96 (documento de fls. 59), somente retornando a Brasília em 21.02.96.

No mérito alega que as deduções glosadas estariam comprovadas pelos recibos emitidos pela entidade, fls. 60 e 63, anexados à impugnação, esclarecendo haverem sido efetuadas em dinheiro. Para sua comprovação alega que:

- a doação relativa ao exercício de 1992, foi desembolsada em 22.11.91, por pagamento cujo valor seria oriundo de cheque avulso, emitido pelo impugnante, conforme cheque e extrato bancário de fls. 61/62;

- aquela relativa ao exercício de 1993, foi efetuada em cinco parcelas, em fevereiro/92, abril/92, maio/92 junho/92 e outubro/92, também em espécie, oriunda de cheques avulsos e extratos bancários de fls. 64/73.

A autoridade "a quo" ao apreciar a pendenga julga parcialmente procedente a exigência sob o argumento de que somente há coincidência em data e valor relativamente às doações feitas nos meses de fevereiro, abril e maio de 1992, não existindo comprovação da realização dos demais pagamentos dos valores constantes na cópia do recibo da entidade (SICI).

Mantém a multa agravada, sob o fundamento do artigo 4º, II, da Lei nº 8.218/91, por evidente intuito de fraude.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002445/96-65
Acórdão nº. : 104-16.099

Na peça recursal, o sujeito passivo argüi, em síntese, que as normas que regulamentam a matéria, expedidas pela própria S.R.F., não explicitam que a cada recibo firmado tenha que corresponder um cheque de valor compatível, firmado pelo doador, sendo inadmitidas doações em dinheiro.

Instada a se manifestar, a P.F.N. pugna pela manutenção do decisório recorrido, sob o argumento de que o abatimento pleiteado somente é cabível se a entidade for reconhecida de utilidade pública pela União e pelos Estados, sendo imprescindível também que o Distrito Federal faça o mesmo reconhecimento formal (SIC?!).

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002445/96-65
Acórdão nº. : 104-16.099

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

A intimação foi encaminhada ao sujeito passivo por via postal em 27.02.97, fls. 86/87. Não há A.R. da E.C.T. anexado aos autos.

O recurso voluntário foi protocolado em 31.03.97, fls. 88. Face ao disposto no artigo 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72, admito sua tempestividade.

Em preliminar, absolutamente fora do contexto e equivocado os argumentos da ilustre P.F.N., porquanto:

- não se fundamentou a exação na arguição explicitada em suas contra razões. Sim, na não comprovação das deduções;

- desde o Decreto nº 85.450/80, o próprio Poder Executivo tem explicitado, formalmente, que o reconhecimento de utilidade pública deve ser efetuado pelo órgão competente da União, dos Estados ou do Distrito Federal. RIR/80, artigo 76;

- a própria S.R.F., através de orientações formais aos contribuintes, v.g., Manual do IR Pessoa Física, 1992, deduções, contribuições e doações ("ibidem", em 1993), evidenciou que as entidades deveriam ser reconhecidas como de utilidade pública em nível federal ou estadual;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002445/96-65
Acórdão nº. : 104-16.099

- somente no Decreto nº 1.041/94, foi transcrito o exato texto do artigo 2º, II, da Lei nº 83.830/60;

- entretanto, por evidente, um Ato de Estado, qualquer que seja o nível do Poder Executivo, como o reconhecimento formal de utilidade pública, goza, em sua essência mesma, de fé pública; não pode ser repudiado ou alterado por outra esfera do mesmo Poder. Exceto, por ação judicial!

- acaso aplicado o dispositivo legal como pretendido pela ilustre P.F.N. e, obviamente, estariam impossibilitadas de receber doações dedutíveis, todas as entidades filantrópicas que não fossem reconhecidas como de utilidade pública, ao mesmo tempo, pela União e por todos os Estados, inclusive o Distrito Federal. Por certo, reduzir-se-iam suas fontes de recursos, ou mesmo inviabilizar-se-ia parcela delas. O que, convenha-se, s.m.j., não é o objetivo do incentivo fiscal.

- ao contrário, como supridoras da carência, e, quiçá, da falência, do Estado no contexto da assistência social aos menos favorecidos e desprezados do contexto comunitário nacional, possuem, em sua maioria absoluta, inquestionável folha de serviços prestados às comunidades;

- claro, "fantasmas" ou entidades inidôneas, também às há, com objetivos espúrios e até fraudulentos. Entretanto, a parte não pode, racional e logicamente, representar o todo.

Quanto ao objeto da presente lide, de fato, não foi questionado, nem pelo autuante, nem pela autoridade monocrática, o reconhecimento de utilidade pública da entidade envolvida nas doações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002445/96-65
Acórdão nº. : 104-16.099

Igualmente, em relação ao doador, a exigência legal é de que:

a) a instituição beneficiária esteja legalmente constituída, em funcionamento regular e seja reconhecida de utilidade pública.

Tal exigência, para o eventual doador, é evidenciado pelos recibos de fls. 60 e 63, pelo menos em tese: data da Constituição, endereço, nºs. dos Registros em Cartório, no Conselho Nacional de Seguridade Social; no C.G.C. e do Decreto de declaração de utilidade pública;

- portanto, para o contribuinte a idoneidade da entidade estaria referendada por todos os órgãos citados no recibo, os quais, em princípio, inclusive a fiscalizariam, na órbita de suas competências; afinal, não é função essencial e indelegável do Estado o poder de polícia?

- até 1983, era exigida, legalmente, a publicação semestral da demonstração das receitas e despesas realizadas no período anterior, pela entidade;

- tal procedimento permitiria ao eventual doador verificar da aplicação dos recursos por ele desembolsados nos objetivos da entidade. Tal exigência foi dispensada pelo Decreto-lei nº 2.062/83, tomando a função fiscalizadora da alocação dos recursos disponíveis exclusiva do Poder Público;

- como se verá adiante, a entidade inclusive receia recursos orçamentários da União e da L.B.A., o que corrobora sua existência operacional;

b) que a doação ou contribuição fosse comprovada por recibo ou declaração da instituição beneficiada pela doação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002445/96-65
Acórdão nº. : 104-16.099

- ora, evidencia-se, ao contrário da proposição fiscal, e do decisório recorrido, que as doações não tem, como contrapartida obrigatória, cheque nominal, de igual valor emitido pelo doador. O único documento comprobatório exigível do doador, acaso utilize a doação na redução da base imponible do tributo, é o recibo ou declaração da instituição;

- em se tratando de doações em espécie, como no caso presente, o montante do numerário retirado por cheque avulso, em favor do próprio emitente, como o exigem as autoridades monetárias, em nenhum dispositivo legal consta deva ser igual ao valor da doação. Evidentemente, de acordo com suas necessidades de numerário, ou suas disponibilidades, o correntista, ao utilizar cheque avulso, irá retirar o exato valor que necessita para completar o pagamento a que se predispõe a efetuar, menos ou mais do que este; se reforçou sua pecúnia em valor superior ou inferior ao do pagamento, tal procedimento não implica, necessariamente, que não o tenha efetuado!

- nesse sentido, aliás, fragilizada a decisão recorrida, ao aceitar como boas as doações em espécie efetuadas em fevereiro, abril e maio de 1992, descartando as demais, também em espécie, por falta de comprovação dos demais pagamentos dos valores constantes do recibo da entidade;

- o recibo em questão não é individualizado por pagamento efetuado. Sim, globalizado pelo montante das doações do ano. Impossível, portanto, aceitar o recibo de fls. 63 apenas parcialmente. Em outras palavras, parte do montante a que se refere seria idôneo, parte fraudulento!

Quanto à multa agravada, conforme arrazoado de fls. 36/51.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002445/96-65
Acórdão nº. : 104-16.099

- embora haja a afirmativa explícita de que a entidade emitiu recibos de valores muito superiores ao efetivamente recebido/contabilizado;

- para o exercício de 1992, ano base de 1991, ressalva-se, "verbis": "impossível a verificação da legalidade dos fatos através de documentos", fls. 37;

- para o exercício de 1993, ano base de 1992, foi apresentado Livro Caixa onde constam receitas escrituradas que teriam sido recebidas a título de doação de 472 contribuintes, totalizando CR\$30.744.000,00, que convertidas em UFIR (qual valor da UFIR ?), correspondem a 10.825,93 UFIR, enquanto o montante utilizado como dedução do imposto de renda é 1.568.229.81 UFIR;

- a prova inequívoca trazida pela representação fiscal diz respeito, entretanto, à evidenciação de desvio de recursos da entidade, inclusive, de repasses de subvenção social do orçamento da União e da L.B.A., creditados em sua conta bancária, por seus administradores/gestores;

- ora, se tais pessoas físicas desviam pecúnia pública, que transitava em conta bancária, que dizer, ao menos a nível de questionamento, de doações recebidas por pessoas físicas e/ou jurídicas privadas, mediante emissão de recibos em nome da mesma entidade?;

- os fatos supra elencados evidenciam, sim, gestão fraudulenta de administradores, objetos inclusive de denúncia do Ministério Público Federal, fls. 43/49; não, necessariamente, da própria entidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

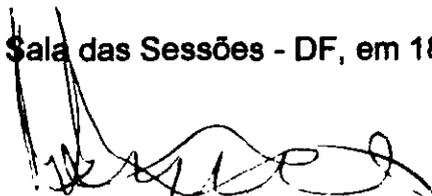
Processo nº. : 10166.002445/96-65
Acórdão nº. : 104-16.099

- os mesmos fatos não corroboram, inequívoca e incontestavelmente, que os recibos por ela emitidos em favor de eventuais doadores, contribuintes do Imposto de Renda, sejam falsos ou fraudulentos;

- aliás, se evidenciada a fraude dos recibos, por que a autoridade singular os aceitaria, ainda que parcialmente?

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.
Cancelo o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES